

Processo Administrativo instaurado por meio da Portaria nº 6.097/2025**Contratada: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**

Ilma. Sra. Secretária,

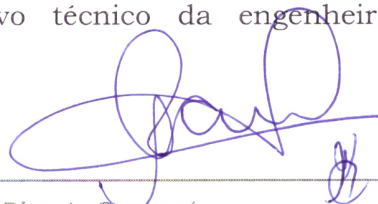
trata-se de Processo Administrativo instaurado pela Portaria nº 6.097/2025, para apurar denúncia efetuada pela empresa KS Eventos e Shows Ltda, em recurso administrativo, que classificou provisoriamente em primeiro lugar a empresa processada, sob alegação de apresentação de atestado de capacidade técnica supostamente falso.

Instaurou-se o presente processo por meio da Portaria nº 6.097/2025, sendo que o ato inaugural justificou a instauração do processo administrativo, narrando os fatos e tipificando-os no art. 155, VIII, X e XII da Lei nº 14.133/21, nas cláusulas do edital e da Ata de Registro de Preços; determinou a notificação da empresa, para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, possibilitando-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Os autos do processo foram instruídos com Ofício nº 20/2025 da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo; Cópia do edital; *prints* de conversas no aplicativo WhatsApp; cópia de e-mails; despacho; recurso administrativo interposto pela empresa KS EVENTOS E SHOW LTDA; decisão do recurso.

Efetuuou-se a notificação da empresa (fl. 187), com a finalidade de dar-lhe ciência da instauração do Processo Administrativo, possibilitando-lhe acompanhar todos os atos processuais, bem como apresentar defesa prévia e indicar as provas que entendesse pertinentes, garantindo-se, assim, o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA** apresentou defesa prévia, acompanhada de vasto conjunto documental acostado às fls. 189/214, sustentando que o atestado de capacidade técnica apresentado foi obtido por meio do acervo técnico da engenheira eletricista responsável.

Alega, nesse contexto, ser imprescindível esclarecer a distinção técnica e jurídica existente entre a **Certidão de Acervo Técnico (CAT)** e a **Certidão de Acervo Operacional (CAO)**, afirmando que esta última consiste na consolidação da capacidade técnico-operacional da empresa, formada a partir dos acervos técnicos dos profissionais que a integram e que possuem as respectivas CATs devidamente registradas perante o conselho profissional competente.

Sustenta, ainda, que a alegação de modificação de fontes ou suposta adulteração documental levantada pela recorrente foi baseada em laudo pericial inconsistente, sem fundamento jurídico e técnico.

A empresa defende, ainda, que tal procedimento não poderia ensejar a alegação de falsidade documental, afirmando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa CIAGRO foi devidamente cancelado pelo CREA/BA e assinado por engenheiro eletricista habilitado.

Ao final, requer o arquivamento dos autos.

Posteriormente, a empresa foi devidamente notificada para, querendo, apresentar alegações finais, sem, contudo, apresentá-las.

Também, foi notificada a empresa CIAGRO COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÃO DE GRÃOS LTDA, para que informasse sobre a veracidade e autenticidade do documento que constitui objeto deste processo, de modo a elucidar os fatos e assegurar o devido processo legal, porém, não se manifestou nos autos.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

A empresa recorrente nos autos do processo administrativo licitatório alegou suposta falsidade no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa MKDS. Contudo, após análise minuciosa do conjunto probatório, verifica-se que não restaram suficientemente comprovados os fatos imputados à empresa, tampouco demonstrado, de forma inequívoca, dolo, má-fé ou falsidade

documental apto a ensejar a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021.

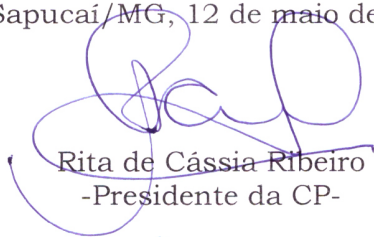
Ademais, constatou-se que os elementos constantes dos autos não são suficientes para atribuir responsabilidade administrativa à processada, prevalecendo, na hipótese, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e da presunção de boa-fé.

Dessa forma, ausentes elementos robustos que justifiquem a imposição de sanção administrativa, a manutenção do presente feito não se mostra medida adequada.

Ante o exposto, com fundamento nos princípios da legalidade, motivação e autotutela administrativa, bem como nas disposições da Lei nº 14.133/2021, opinamos pelo arquivamento do presente Processo Administrativo Sancionador, em razão da inexistência de elementos suficientes para aplicação de penalidade à empresa processada.

Este é o nosso parecer, S.M.J.
Remetemos a apreciação de V. Sa.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 12 de maio de 2026.



Rita de Cássia Ribeiro
-Presidente da CP-



Maurílio Ribeiro Rezende
-Vice-Presidente da CP-



Laís Cristina Cássia Costa
-Secretária da CP-

**DECISÃO**

Procedimento Administrativo determinado pela Portaria Nº 6.097/2025

Referência: Processo Administrativo nº: 43/2025- Pregão nº: 21/2025-

"Instauração de Processo Administrativo objetivando eventual aplicação de sanções contra a empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, CNPJ 01.906.450/0001-00, tendo em vista a inexecução do contrato ou instrumento similar"

Vistos etc.,

Para todos os efeitos e fins legais e jurídicos adoto integralmente o Relatório final apresentado pela Comissão Processante.

Segundo noticiado e comprovado, a referida empresa foi denunciada pela empresa KS Eventos e Shows Ltda, em recurso administrativo, que a classificou provisoriamente em primeiro lugar, sob alegação de apresentação de atestado de capacidade técnica supostamente falso.

Como demonstrado pelo Relatório Final, o procedimento foi instaurado por Autoridade Competente e tem previsão legal na Lei nº 14.133/21, nos itens do Edital desse Processo Licitatório e nas cláusulas contratuais e da Ata de Registro de Preços.

A empresa processada em questão foi notificada, a fim de lhe garantir a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa, assegurada pelo Art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88.

Não há, pois, nenhum vício no procedimento em apreço, estando o mesmo regular e válido.

Tudo nos ditames legais, fundamento e **DECIDO:**

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí - MG

Rua Cel. Joaquim Neto, 333 - Centro - CEP:3754000

Santa Rita do Sapucaí - Minas Gerais - Brasil

Telefone: +55 (35) 3473-3200



O relatório da Comissão Processante pugna pelo arquivamento dos autos, pois constatou-se que os elementos constantes dos autos não são suficientes para atribuir responsabilidade administrativa à processada, prevalecendo, na hipótese, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e da presunção de boa-fé.

Dessa forma, ausentes elementos robustos que justifiquem a imposição de sanção administrativa, a manutenção do presente feito não se mostra medida adequada.

Notifique a empresa processada, para tomar ciência desta decisão.
Registre-se. Intime-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 13 de março de 2026. .

Aline Lima Monteiro Machado
Autoridade Competente

**EXTRATO DE DECISÃO PROFERIDA
NO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO
PELA PORTARIA Nº 6.097/2025**

Origem: Processo Administrativo nº: 43/2025– Pregão Eletrônico nº: 21/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE TENDAS, BANHEIROS QUIMICOS, SISTEMAS DE SOM E ILUMINAÇÃO

Contratante: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG

Contratada: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA

CNPJ: 01.906.450/0001-00

Decisão: arquivamento dos autos.

